



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

A C Ó R D ã O
(Ac. (5ª Turma))
GMCB/am/

RECURSO DE REVISTA.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Hipótese em que a reclamante foi contratada para exercer a função de Analista Comercial, mas exercia atividades que antes era exercida por empregado dispensado sem justa causa - cargo de gerente comercial. Aplicação ao caso da cláusula décima primeira das normas coletivas colecionadas, na qual consta que, "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". Diferenças salariais devidas. Incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal tidos por violados. Divergência não configurada.

Recurso de revista de que não se conhece.

2. FGTS. VALORES PAGOS DIRETAMENTE À RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Nos termos dos artigos 18, *caput*, e 26, parágrafo único, da Lei n° 8.036/90, os valores relativos ao FGTS e à multa de 40% sobre eles incidentes devem ser depositados na conta vinculada do empregado. A determinação de pagamento de tais valores diretamente à reclamante ofende os supracitados dispositivos da Lei n° 8.036/90. Precedentes.



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. SÚMULA N° 219, I. PROVIMENTO.

O direito à percepção dos honorários advocatícios requer o atendimento, de forma conjunta, de ambos os requisitos estabelecidos na Súmula n° 219, I, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente um dos requisitos: a credencial sindical, não há como se deferir a referida parcela.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028**, em que é Recorrente **PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.** e Recorrida **ANDREZA DE ANDRADE MENEZES.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 472/482, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 488/497, buscando a reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade (fls. 512/513).

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 484 e 486), a representação regular (fl. 68) e o preparo (fls. 426, 427 e 498), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. DIFERENÇAS SALARIAIS

O egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

“DIFERENÇAS SALARIAIS

(...)

O Juízo de origem refere **dúvidas quanto à efetiva pretensão do reclamante**, entendendo que se trata de **equivalência salarial e não equiparação**. No mento considerou (sic).

‘(...)

A opção empresarial de diminuir o salário reservado ao posto de trabalho cujo ocupante foi substituído divorcia o contrato de emprego do ambiente coletivo de promoção de interesses gerais da comunidade. A prática do empregador e na perspectiva da funcionalização do contrato inteiramente injusta. Há um aproveitamento de uma situação de necessidade para exploração e precarização do trabalho. Deve-se ter claro que diante da premente necessidade do trabalhador de continuar vendendo sua força de trabalho não podem as prerrogativas da liberdade contratual atuarem como vetor do incremento da exploração e descartabilidade da mão de obra.

Coloca se a situação de lesão na formação de nova cláusula contratual. Na medida em que e aproveitada a necessidade de agregação de atribuição ao empregado impõe-se uma prestação desproporcional. Tal desproporção e evidenciada



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

pelos fatos de que o salário superior já era antes pago e que e com a soma de funções, aumentada a carga na prestação do trabalhador.

(...).

Pelo desempenho das funções do antigo empregado Sr. Marcio Ferrugem que exercia função de maior responsabilidade e salário deve haver o pagamento da remuneração respectiva'.

Ao exame

Na petição inicial a reclamante afirma que foi contratada para exercer a função de Analista Comercial, mas desde a contratação passou a cumprir dentro da reclamada funções e tarefas de maior responsabilidade e remuneração sem ser contraprestada por qualquer majoração remuneratória. Refere que passou a integrar as suas funções a gestão comercial de carteira de clientes anteriormente desenvolvida pelo gerente Marcio Ferrugem que chega ao valor aproximado de R\$ 3.600 00 reais considerado o salário fixo mais remuneração variável.

Assim resta evidente que o pedido elaborado pela reclamante se dá pela equivalência do cargo e não por equiparação não se verificando na sentença a denunciada violação aos limites da lide, conforme previsto nos artigos 128 e 460 do CPC, tendo-se por prequestionados ainda os artigos 282, III e IV, e 293 do CPC e incisos II e LV do art. 5º da Constituição.

As referências feitas à ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT também são afastadas pelos mesmos fundamentos, tendo em vista que o pedido e deferimento se deu com base na equivalência salarial.

O próprio preposto da reclamada confessa em audiência que a empresa extinguiu o cargo de Gerente Comercial e que suas atribuições foram incorporadas pelos empregados das áreas operacionais. Marcio Ferrugem era gerente comercial tendo a atribuição de gerenciamento do cartão-convênio, fazendo visitas aos conveniados, fechava negócios, fechava contratos de utilização do cartão negociação de taxas, não sabe se Márcio fazia treinamento nas empresas clientes para uso do cartão após a dispensa o cargo de gerente comercial foi extinto permanecendo apenas um único gerente para toda a Praticard as áreas operacionais incorporaram as atribuições de Márcio as negociações passaram para o diretor o gestor



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

Danilo passou a responder pela área estratégica não havia treinamentos para uso do cartão mas o suporte era prestado pela área operacional antes o suporte era prestado por Mareio Marcio deslocava-se para visitas a clientes com automóvel fornecido pelo réu a autora não fazia visita a clientes REPERGUNTAS DO AUTOR a parte operacional de trabalho de Marcio foi parcialmente absorvida pelos analistas comerciais retifica se espontaneamente para dizer que o trabalho foi absorvido por um auxiliar administrativo ao tempo de trabalho de Marcio não havia analistas comerciais após a saída **apenas a autora foi contratada como analista comercial.**

O depoimento da testemunha Aline convidada pela reclamante também confirma esta absorção das tarefas pela reclamante Marcio visitava as empresas para credenciamento, produzia os contratos e atendia os conveniados dando o suporte para uso do cartão após a saída de Marcio a autora incorporou a integralidade das funções do funcionário **Andreza entrou para fazer as funções de Marcio**, a autora apenas tinha atribuições que eram de Marcio não tinha outras, não sabe se Marcio fazia negociação e taxas - também não sabe se a autora fazia Mareio era subordinado ao diretor da empresa Danilo e depois Marino a autora era subordinado a Marino tal como Marcio a autora tinha autonomia para fechar os contratos em negociação (ata fls. 194-195).

A testemunha Daniela convidada pela reclamada apesar de resguardar o numero de atividades transferidas também refere a absorção de tarefas antigamente realizadas pelo cargo de Gerente Comercial ocupado por Marcio Ferrugem dando Márcio era gerente comercial e fazia negociação com os estabelecimentos conveniados desenvolveu projeto para assumir a área comercial de uso do cartão nas lojas Paqueta e Gaston fazia visitas as empresas e estabelecimentos conveniados corri a saída de Mareio foi extinta a parte comercial das lojas e foi contratada a autora para fazer o contato com as empresas e fazer a parte contratual outros funcionários também incorporaram parte das atribuições de Marcio como digitação de contratos que ficou com a depoente outros funcionários do setor também passaram a fazer atendimento de suporte de clientes para uso do cartão não mais ocorreram credenciamentos de novas empresas a reclamante ficou fazendo atendimento de empresas para novos pontos de venda como



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

farmácias postos de combustível que quisessem utilizar o cartão a autora passou a ser responsável por todo o atendimento operacional relativo ao cartão (ata fls. 194 195)

Verifica-se no caso, a **incidência da cláusula primeira das normas coletivas colecionadas às fls. 47-60**, porquanto resta evidente que a **contratação da reclamante se deu para realizar as tarefas do antigo Gerente Marcio CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO. Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais. Observa-se que apesar da reclamante referir que o pedido de letra B da petição inicial refere se a equiparação salarial (ata - fl. 32) tal retratação foi acolhida pelo Juízo.**

Ainda que se questione a validade do aditamento, ou aplicabilidade da norma coletiva entende-se correta a condenação levada a efeito pelo juízo de origem com base no princípio da equivalência porquanto **resta evidente que a reclamante foi contratada para substituir Márcio.**

Destarte nesse contexto mantém se a decisão de origem” (fls. 473/479).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que há julgamento *extra/ultra* petita, pois “o pedido formulado pela autora diz respeito a equiparação salarial com o funcionário Marcio Ferrugem, ou e de diferenças salariais com desvio de função, mas jamais pela razão referida na decisão recorrida” (fl. 490); e que a reclamante foi admitida em 21.07.08, no cargo de analista comercial, e o Sr. Márcio Ferrugem foi admitido em 03.04.06, na função de analista administrativo, após 01.01.08 foi promovido para o cargo de gerente comercial, tendo sido demitido em 02.05.06.

Indica ofensa aos artigos 5º, II e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 460, 461 e 818 da CLT e 128, 282, III e IV, 293, 333 e 460 do CPC e transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso não alcança conhecimento.



PROCESSO Nº TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

Infere-se dos autos que a reclamante foi contratada para exercer a função de Analista Comercial, mas exercia atividades que antes era exercida por empregado dispensado sem justa causa - cargo de gerente comercial.

A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o pedido da reclamante era de equivalência do cargo, e não de equiparação salarial.

Acrescentou, ainda, que, "apesar da reclamante referir que o pedido de letra B da petição inicial refere se a equiparação salarial (ata - fl. 32), tal retratação foi acolhida pelo Juízo".

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, 282, III e IV, 293, e 461 da CLT.

Ademais, na análise do tema, a Corte Regional aplicou à hipótese a cláusula décima primeira das normas coletivas colecionadas, na qual consta que, "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais".

Assim, as diferenças foram decorrentes da aplicação de cláusula normativa de garantia de salário por sucessão de empregados na mesma função, o que afasta a indicada ofensa aos artigos 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Mesmo o disposto no artigo 460 da CLT não fornece a proteção adequada, uma vez que traz solução apenas para a hipótese em que não foi estabelecido o salário do empregado.

E, tendo o julgador solucionado o caso com fundamento nas provas efetivamente produzidas nos autos - em especial, a testemunhal -, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Revela-se inservível a indicação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois, nos termos do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), a ofensa ao princípio da



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

legalidade nele albergado, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende a hipótese de admissibilidade do recurso de revista, prevista no artigo 896 da CLT.

Por fim, os arestos transcritos às fls. 491/494 desservem para confronto de teses. O primeiro e o terceiro julgados de fl. 491 são inservíveis, pois não possuem a fonte oficial de sua publicação (Súmula n° 337). O segundo e o quarto, de fls. 491/492, apresentam tese no sentido de que há julgamento *extra petita* no caso de pedido respaldado em fundamento não arrolado na causa de pedir - hipótese não verificada nos autos. E os demais tratam de equiparação salarial, pedido não reconhecido na decisão regional (Súmula n° 296).

Não conheço.

1.2.2. FGTS. VALORES PAGOS DIRETAMENTE À

RECLAMANTE

Consta da decisão regional:

“FGTS

A reclamada considera que eventuais valores devidos a título de FGTS não podem ser pagos diretamente à reclamante, devendo ser recolhidos à conta vinculada. Prequestiona o art. 29 da Lei n° 8.036/90. Transcreve jurisprudência favorável à sua tese.

Ao exame

Considerando que o contrato já foi extinto, correta a sentença que determinou o pagamento direto do FGTS para a reclamante.

Provimento negado” (fl. 479).



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insurge-se contra essa decisão, indicando ofensa ao artigo 29 da Lei n° 8.036/90 e transcrevendo aresto para confronto de teses.

O recurso alcança conhecimento.

No julgado de fl. 495, apresenta-se tese diversa da registrada pela Corte Regional, no sentido de que o pagamento do FGTS diretamente ao reclamante somente é admitido na hipótese de descumprimento da ordem judicial de recolher.

Conheço.

1.2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional manteve o pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/ADVOCATÍCIOS

A reclamada sustenta que o reclamante não faz jus aos honorários assistenciais porque não se encontra assistido por profissional habilitado para atuar como assistente judiciário. Transcreve jurisprudência e prequestiona a OJ 348 do TST, o art. 14 da Lei 5.584/70 e Enunciados 219 e 329 do TST.

Ao exame

Esta Turma Julgadora na sua atual composição pondera que o inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição Federal dispõe ser obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal disposição não exclui a aplicabilidade da Lei n° 5.584/70 no sentido de que cabe aos sindicatos (por delegação do Estado) a prestação da assistência judiciária gratuita, porém não mais de forma exclusiva. A delegação do Estado aos sindicatos para prestação da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho não pode eximir o Poder Público de sua própria obrigação de prestá-la. Assim sendo, não se considera razoável excluir a possibilidade de delegar a outros



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

advogados não credenciados pelo sindicato na forma da Lei n° 1.060/50 a prestação da assistência judiciária gratuita.

Assim cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a correspondente condenação ao pagamento de honorários assistenciais com base na Lei n° 1.060/50. bastando ao beneficiário a juntada da prova de insuficiência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo, admitida como tal a simples declaração desta condição pela parte ou por seu procurador.

Apesar de a reclamante não estar assistida por profissional credenciado pelo sindicato da sua categoria, correta a decisão que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários periciais (sic), à razão de 15% sobre o valor da condenação.

Provimento legal” (fls. 479/481).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que “o procurador constituído nos autos não está habilitado a atuar na qualidade de assistente judiciário” (fl. 496); e que, caso assim não se entenda, seja aplicado percentual sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 348 da SBDI-1.

Indica contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 e transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso alcança conhecimento.

É pacífico o entendimento, no âmbito desta colenda Corte Superior, no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Portanto, são dois os requisitos a serem atendidos para fazer jus à percepção dos referidos honorários.



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

Na hipótese, contudo, o Tribunal Regional mantém o deferimento dos honorários advocatícios, independentemente da apresentação de credencial sindical, o que não se coaduna com o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219, I, de seguinte teor:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) **estar assistida por sindicato da categoria profissional**; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei n° 5.584/1970). (ex-OJ n° 305da SBDI-I)".

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula n° 219, I.

2. MÉRITO

2.1. FGTS. VALORES PAGOS DIRETAMENTE À RECLAMANTE

O artigo 18, *caput*, e 26, parágrafo único, da Lei n° 8.036/90, assim dispõem, respectivamente:

"Art. 18. **Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador**, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais" (grifei).



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

“Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregados decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente **proceda ao recolhimento** imediato das importâncias devidas a tal título” (grifei).

Com efeito, a determinação de recolhimentos das quantias relativas ao FGTS ofende os artigos 18, *caput*, e 26, parágrafo único, da Lei n° 8.036/90, uma vez que as ações trabalhistas que envolvem recolhimentos de FGTS englobam direitos não só do trabalhador, mas também do Órgão Gestor do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. VALORES DO FGTS PAGOS DIRETAMENTE AO AUTOR.

Em face de possível afronta aos artigos 18, *caput*, e 26, parágrafo único, da Lei n° 8.036/90, impõe-se o destrancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

B) RECURSO DE REVISTA.

(...)

10. VALORES DO FGTS PAGOS DIRETAMENTE AO AUTOR.

Nos termos dos artigos 18, *caput*, e 26, parágrafo único, da Lei n° 8.036/90, os valores relativos ao FGTS e à multa de 40% sobre eles incidentes devem ser depositados na conta vinculada do empregado. A determinação de pagamento de tais valores diretamente ao reclamante ofende os supracitados dispositivos da Lei n° 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 10393-02.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011).



PROCESSO Nº TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

"FGTS. PAGAMENTO DIRETO DOS VALORES DEVIDOS. Nas ações trabalhistas que envolvem recolhimentos fundiários, engloba direitos não só do trabalhador, mas também do Órgão Gestor do FGTS, relativamente à multa pelo atraso nos recolhimentos, razão pela qual o depósito na conta vinculada é medida que se impõe. A impossibilidade do pagamento direto ao trabalhador dos valores do FGTS pleiteados em juízo, goza de precedentes dessa Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido" (RR - 1603/2000-221-04-40, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJ 19/12/2006).

"FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. RECOLHIMENTO. CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. VEDAÇÃO. LEI Nº 8.036/90. Nos termos do disposto nos artigos 15, 18, § 1º, e 26 da Lei nº 8.036/90, os valores concernentes ao FGTS e, na hipótese de despedida imotivada, a quantia relativa à multa de 40% sobre eles incidentes, devem ser depositados na conta vinculada do empregado. Assim, a determinação de pagamento de tais valores diretamente à reclamante resulta em desobediência ao comando legal inscrito no artigo 26 da Lei nº 8.036/90. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 722294-03.2001.5.06.5555, 04/06/2008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 27/06/2008)

"DIFERENÇAS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. Nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador (inteligência do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido" (RR-646.194/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJU de 23/09/2005).



PROCESSO N° TST-RR-1314-41.2012.5.04.0028

Assim, dou provimento ao recurso de revista, para determinar que as diferenças relativas ao FGTS e à indenização respectiva sejam depositadas na conta vinculada da reclamante.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula n° 219, I, corolário lógico é o seu provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "FGTS. VALORES PAGOS DIRETAMENTE À RECLAMANTE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula n° 219, I, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar que as diferenças relativas ao FGTS e à indenização respectiva sejam depositadas na conta vinculada da reclamante; e b) excluir da condenação a parcela relativa a honorários advocatícios.

Brasília, 04 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator